



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (Da Sra. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA)

Dê-se ao Projeto de lei nº 3.582, de 2004, que “dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências”, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior.

§ 1º A bolsa de estudo será:

I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita.

II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.

§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.

Art. 2º São destinatários da bolsa de estudo, observado o disposto no art. 1º:

I – o estudante que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública.

II – o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio.

III – o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério.

Parágrafo único. Perde o direito à bolsa o estudante que deixar de atender aos requisitos de desempenho acadêmico previstos no regulamento desta Lei ou no Termo de Adesão ao PROUNI celebrado pela instituição em que estiver matriculado.

Art. 3º O processo de seleção do estudante a ser beneficiado com bolsa de estudo deverá considerar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – o resultado obtido na prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e o perfil sócio-econômico fornecido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

II – os demais critérios de seleção estabelecidos no Termo de Adesão previsto no art. 6º.

Art. 4º O beneficiário de bolsa de estudo fica submetido a todas as normas acadêmicas e disciplinares da instituição de ensino, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação que não alcance aos demais estudantes, ressalvados os casos em que justificada a necessidade da aplicação de medidas pedagógica de reforço de competências e habilidades.

Art. 5º A participação de instituição privada de ensino superior com fins lucrativos no Programa se fará mediante assinatura de Termo de Adesão firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda, propiciando dispensa do pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais no período de sua vigência:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

IV – Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Parágrafo único. A dispensa de pagamento de imposto ou contribuição não alcança as receitas estranhas às atividades de ensino superior.

Art. 6º O termo de adesão ao PROUNI, com prazo de vigência de dez anos, renovável por iguais períodos, conterá:

I – formas de alteração total ou parcial de suas cláusulas, assegurada ao estudante já incluído no Programa a continuidade da bolsa de estudo até a conclusão do curso;

II – critérios específicos de seleção do estudante, quando o exigir o curso pelo qual optar;

III – critérios para a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

IV – montante estimado das bolsas integrais e parciais;

V – número de bolsas de estudo oferecidas, por curso e turno, destinadas à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior a auto-declarados pretos, pardos e indígenas.

§ 1º Na fixação do valor das bolsas serão, observados os seguintes critérios:

I – o valor da bolsa integral de estudos corresponderá ao da mensalidade cobrada pela instituição dos demais estudantes do mesmo curso e turno de opção do beneficiado.

II – o valor da bolsa parcial não será inferior a 20% ou superior a 80% do valor da mensalidade cobrada pela instituição dos demais estudantes do mesmo curso e turno de opção do beneficiado.

§ 2º As condições estabelecidas no §1º se aplicam em todas as unidades acadêmicas da instituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A adesão ao PROUNI implica a concessão de uma bolsa integral para cada grupo de 19 (dezenove) alunos pagantes do valor total da mensalidade escolar, ou a concessão de tantas bolsas parciais quantas forem necessárias para atingir o equivalente a uma bolsa integral.

§ 4º O número de bolsas previsto no inciso V do caput deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na respectiva unidade da Federação.

Art. 7º Somente pode aderir ao PROUNI a instituição com desempenho suficiente nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído.

§ 2º No caso de exclusão do Programa, a instituição deverá manter as bolsas de estudo concedidas a estudantes pelo prazo máximo de duração do respectivo curso.

§ 3º O Ministério da Educação desvinculará a instituição do PROUNI quando as avaliações do SINAES, por dois ciclos consecutivos, num período de oito anos, constatarem desempenho insuficiente.

Art. 8º Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:

I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;

II – incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócio-econômica.

§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.

§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instaladas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a recompor a referida proporção;

II – em caso de mais de duas reincidências perda do benefício tributário a partir da data da rescisão do termo de adesão.

Art. 10. As instituições de educação, sem fins lucrativos, abrangidas pelo disposto nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei optarem por sua transformação em instituições com fins lucrativos, passarão a recolher os impostos e contribuições federais de que estão imunes, na razão de 20% ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ano, cumulativamente, nos 60 (sessenta) meses seguintes àquele em que for feita a opção.

Art. 11. É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objeto de processos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. O processo de conversão em bolsas observará o seguinte:

I – o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se aceita a proposta pelo Ministério da Fazenda e firmado termo específico;

II - todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão;

III – o valor a ser pactuado será o do imposto ou o da contribuição, dispensados os relativos a multa, juros e correção monetária, exceto custas judiciais.

IV – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo de até dez anos, contados da celebração do pacto.

Art. 12. O estudante beneficiário do PROUNI fica obrigado à prestação de serviços comunitários, durante o curso, na forma do regulamento, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 13. As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas na data desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, “

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva, que mantém a diretriz geral do Projeto e o esclarecido na Exposição de Motivos Interministerial nº 026, de 28 de abril de 2004, que o acompanha, tem por objetivo aperfeiçoá-lo quanto à forma e quanto ao fundo.

Isso significa dizer que, afora certas providências recomendadas pela técnica legislativa, o substitutivo contempla decisões de mérito que antes de desmerecer a intenção governamental a engrandecem, na medida em que:

a) elimina os dispositivos que podem resultar em disputas judiciais desnecessárias, no que se refere às instituições de ensino protegidas por imunidades tributárias;

b) passa a admitir a concessão de bolsas parciais para camadas da população de baixa renda que não são consideradas pelo Projeto, fixando entre mais de um e até três salários mínimos o universo de estudantes beneficiários do PROUNI, que possam obter bolsas parciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) induz a instituição não-lucrativa, atualmente imune de impostos e contribuições federais, a migrar para o campo da lucratividade por vontade própria, o que a excluirá do campo das imunidades sem que esse ato possa ser atribuído ao Estado.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004

Deputada **PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA**
PSDB-GO